



COMARCA DE PORTO ALEGRE
12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.15.0201976-1 (CNJ:.0294979-83.2015.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Marpa Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda
Réu: Domus Marcas e Patentes - Domus Assessoria Empresarial
Rejane Retamoso Moreira
Luciane Pauletti
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Leandro Raul Klippel
Data: 09/10/2019

SENTENÇA

Vistos.

MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ajuizou *Ação de Obrigação de não Fazer cumulada com Perdas e Danos* contra **DOMUS MARCAS E PATENTES - DOMUS ASSESSORIA EMPRESARIAL, REJANE RETAMOSO MOREIRA e LUCIANE PAULETTI**. Sustentou ser empresa renomada no mercado, prestando assessoria empresarial completa para o registro de marcas, patentes e direitos correlatos. Alegou que no ano de 2003 firmou Contratos de Representação Comercial com a segunda e terceira requeridas, cuja finalidade era realizar vendas e serviços na área de propriedade intelectual, relação comercial mantida por anos, sendo que, entre os meses de fevereiro e março de 2015, as tais rés optaram por encerrar a parceria comercial. Mencionou que no início da relação comercial, as partes pactuaram 'Termo de Confidencialidade e Sigilo', que vedava às requeridas “trabalhar ou oferecer em nome próprio ou de terceiros a qualquer dos clientes constantes na carteira de clientes da Marpa”. Aduziu que as demandadas Rejane e Luciane, fazendo uso de login e senha de acesso do sistema da autora, copiaram toda a cartela de clientes, apropriando-se indevidamente de tais informações, utilizando-as em benefício próprio e da primeira demandada (Domus). Mencionou que, tão logo solicitada a rescisão contratual, as demandadas Rejane e Luciane, em comunhão com a demandada Domus, passaram a desviar clientela da autora, contatando-os, um a um, primeiramente apresentando-se como do Grupo



Marpa, para conseguir agendar reuniões, para após expor a nova empresa, utilizando-se, ainda, de argumentos comercialmente escusos para revogar às procurações outorgadas à ora autora para ação perante o INPI – Instituto nacional de Propriedade Intelectual. Referiu ter tentado resolver a questão de forma amigável em relação à empresa demandada, encaminhando Notificação Extrajudicial, não tendo logrado êxito. Teceu considerações acerca do direito aplicado à espécie, no que diz respeito a violação contratual e concorrência desleais perpetradas pelas demandas, colacionando jurisprudências. Sustentou a existência de conduta passível de indenização, e que a pretensão indenizatória tangencia os lucros cessantes e representam os frutos que a parte lesada deixou de perceber, sugerindo a aplicação do percentual de 50% sobre os valores cobrados pela demandada, a título dos serviços que foram comercializados aos clientes da autora, no período de 19/02/2015 até a cessação do ilícito. Em antecipação de tutela, postulou seja determinado que as rés cessem, imediatamente, o contato com os clientes da parte autora, sob pena de multa, bem como seja determinado o acesso da autora aos e-mails vinculados ao domínio da empresa demandada, contendo os dados dos transmissores e recebedores, data e hora de envio, bem como seus inteiros teores. Ao final, requereu a procedência da ação, determinando que as demandadas se abstenham, em definitivo, de contatar com os clientes da autora, bem como procedam na indenização por lucros cessantes. Juntou documentos (fls. 21/68).

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela requerido (fls. 71/72).

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 99).

Citada, a demandada Luciane apresentou contestação (fls. 124/134). Arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, alegou que a requerente sustenta a prática de concorrência desleal, inclusive com violação contratual, não fazendo prova de suas alegações, ônus que lhe competia. No tocante à violação contratual e concorrência desleal, sustentou que a requerente não juntou nenhum documento que comprove que a demandada tenha utilizado de informações privilegiadas, especialmente a carta de clientes, após a rescisão contratual. Mencionou ter ingressado com ação judicial contra a demandada, visando o recebimento dos valores que lhe são devidos, após a rescisão. Sustentou que, em relação à confidencialidade, para que uma informação possa ser classificada como confidencial exige-se como característica mínima de originalidade, pois há segredo quando os conhecimentos gerados são facilmente detectáveis ou apreendidos por um técnico no assunto. Aduziu não haver prova da concorrência desleal. Sustentou a desnecessidade de imposição de obrigação de não fazer, bem como não ser caso de condenação da parte demandada em indenização pelos danos materiais alegadamente sofridos, em virtude de não ter restado comprovada a concorrência desleal.



Requeru o acolhimento da preliminar arguida ou a improcedência da ação. Por fim, requereu a concessão do benefício da AGJ. Juntou documentos (fls. 135/142).

A parte autora apresentou réplica à contestação da ré Luciane (fls. 149/163), oportunidade em que acostou documentos, dos quais oportunizou-se vista à demandada Luciane.

Sobreveio apresentação de contestação pela corrê Domus (fls. 178/202). Preliminarmente, impugnou o valor da causa atribuído pela parte autora, alegando que deveria ter sido estimado o valor a título de indenização pelos lucros cessantes. No mérito, sustentou que a parte autora não juntou nos autos nenhum tipo de prova que sustente as acusações suscitadas contra a demandada. Referiu que atua no mercado há mais de 10 anos, não negando o fato de que, ao longo deste período, alguns clientes da autora migraram para ré, bem como também refere ter havido o contrário, ou seja, clientes da demandada migraram para a base de clientes da autora. Alegou não ter sido surpreendida com o ajuizamento da presente ação, alegando ser de conhecimento geral a má fama da parte autora em tentar coagir concorrentes a não atender seus clientes, mesmo aqueles descontentes com a forma que são tratados. Referiu existir 118 casos de clientes que rescindiram a representação da autora e migraram para empresas concorrentes, diferentes da Domus, em razão de falta de transparência na prestação dos serviços da autora. Teceu considerações acerca da diferença entre sigilo e confidencialidade e cláusula de não concorrência. Sustentou a ausência de comprovação da alegada concorrência desleal, bem como do suposto aliciamento pelas corrês Rejane e Luciane. Alegou que o pedido de obrigação de não fazer, na forma como postulado, bem como o acesso aos e-mails das rés são juridicamente impossíveis. Aduziu ser descabido o pedido de indenização pelos lucros cessantes, colacionando jurisprudência. Sustentou o abuso de direito de petição. Pugnou o acolhimento da preliminar, para fins de readequação do valor da causa e a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 204/911).

Por sua vez, a demandada Rejane apresentou contestação (fls. 912/921), impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa. No mérito, teceu considerações acerca do ônus da prova e sobre a natureza não sigilosa dos dados cadastrais, bem como a ausência de desvio de clientela. Referiu que os atos de concorrência são necessários ao desenvolvimento do mercado. Sustentou o comportamento contumaz da autora em ajuizar ações envolvendo concorrência desleal. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda e a concessão da gratuidade judiciária. Juntou documentos (fls. 922/1017).

Replicou a autora às contestações apresentadas pelas rés Domus e Rejane (fls. 1019/1039), acostando documentos (fls. 1040/1051), dos quais foi oportunizado vista às rés,



que apresentaram suas manifestações.

Instadas as partes sobre a produção de provas (fls. 1068), manifestou-se a parte autora (fls. 1072/1076) requerendo a expedição de ofícios e juntada de documentos, bem como a realização de prova testemunhal, prova que também restou requerida pelas demandadas (fls. 1077, 1078 e 1079).

Sobreveio decisão indeferindo o benefício da AJG requerido pelas demandadas Rejane e Luciane (fl. 1098). Irresignada, a demandada Luciane interpôs agravo de instrumento que restou provido (fls. 1114/1115).

Na decisão da fl. 1119, houve o deferimento de pedidos formulados pela parte autora na petição das fls. 1072/1076, tendo a demandada Domus agravado da referida decisão, recurso este o qual não foi conhecido (fl. 1148 e verso).

Juntado ofícios nos autos (fls. 1149, 1158/1163), sendo oportunizada vista às partes.

Foi deferida a tramitação do feito em segredo de justiça (fl. 1179/1180), bem com designada audiência de instrução e julgamento.

Termo de Degração acostado às fls. 1198/1208.

Realizada audiência de instrução (fl. 1193 e 1300). Foi juntada petição de acordo entre a autora e a ré Rejane (fl. 1194), o qual não foi homologado (fl. 1285). Sobreveio revogação dos poderes outorgados à procuradora da corré Rejane (fl. 1288), tendo esta sido intimada para regularizar sua representação processual, o que não ocorreu (fl. 1310), aplicando-se os efeitos da revelia em relação à ré Rejane (fl. 1317).

Declarada encerrada a instrução (fl. 1330), foram apresentados memoriais (fls. 1332/1355, 1357/1368). Não houve apresentação de memoriais pelas corrés (fl. 1369).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com perdas e danos, em que a parte autora postula que as demandadas se abstenham de contatar com os clientes da autora, bem como procedam com o pagamento de indenização pelos lucros cessantes, tendo como fundamento a alegada existência de concorrência desleal em atos das rés frente a clientes da requerente.

Em apertada síntese, as rés Rejane e Luciane prestavam serviços à autora como representantes comerciais, tendo passado a trabalhar para a requerida Domus. Segundo narrativa da inicial, estas não teriam respeitado o contrato de confidencialidade, tendo obtido



cópia da cartela de clientes da autora e utilizado tal rol para desvio de clientes em favor da demandada Domus.

Primeiramente, passo à análise das preliminares suscitadas, quais sejam, inépcia da petição inicial e impugnação ao valor da causa.

No que diz respeito à inépcia da inicial, arguida pela demandada Luciane, nas fls. 124/134, afasto tal preliminar, uma vez que a parte autora, ao expor os motivos em fundamenta sua pretensão, o faz de forma que se pode deduzir claramente a pretensão, bem como os fundamentos jurídicos do pedido e, em tese, sua possibilidade jurídica.

A mais, a inicial mostra-se esboçada e com pretensão clara a permitir o exercício do contraditório.

No tocante ao valor da causa, sustentam as demandadas Domus e Rejane, que o valor atribuído à causa encontra-se incorreto, visto que atribuído o valor de alçada. Todavia, tenho que correto o valor atribuído ao feito, na medida em que o pedido de lucros cessantes, ao menos na forma como requerido, não dá margem para a fixação de um valor certo, na medida em que se mostra necessária a realização de liquidação do julgado, acaso deferido o pleito autoral.

Assim, não conheço da impugnação.

Passo à análise do mérito da questão.

Sustenta a parte autora, ser empresa atuante no mercado de assessoria empresarial para registro de marcas, patentes e direitos correlatos, tendo mantido relação comercial com as demandadas Rejane e Luciane por vários anos, quando as demandadas optaram por encerrar a parceria comercial havida com a autora, sendo que, neste momento, teriam as demandadas se apropriado de informações comerciais da autora, quais sejam, lista de clientes, passando, em conjunto com a corré Domus, a aliciar os clientes da autora, momento em que houve diversas migrações de clientes para esta última, causando prejuízos econômicos à autora, sendo este, portanto, o cerne da questão ora debatida. A parte autora alega que a demandada utilizou-se de argumentos difamatórios e caluniosos para fins de denegrir a sua imagem, bem como, munida do conhecimento das práticas comerciais adotadas pela autora, passaram a fornecer serviços com valores diferenciados aos clientes, entendendo a requerente ter havido concorrência desleal.

Primeiramente, a título de esclarecimento, é fato incontroverso que as demandadas Rejane e Luciane, prestaram serviços à autora, bem como os sócios da corré Domus também foram, por longos anos, prestadores de serviços da requerente Marpa, vindo a criarem sua própria empresa.



Fato incontroverso, também, ter havido migração de diversos clientes da empresa ora autora, para a corré Domus.

Aduziu a requerente que as demandadas Rejane e Luciane, fazendo uso de login e senha de acesso do sistema da autora, copiaram toda a cartela de clientes, apropriando-se indevidamente de tais informações com o fim de desviar clientes para a ré Domus. Contudo, não foi produzida nenhuma prova acerca desta alegação. Os depoimentos prestados ao longo do feito não trazem nenhum indício da sua veracidade. Veja-se que a testemunha Ana Carla é absolutamente genérica em suas afirmações acerca da conduta de Luciane perante clientes da Marpa, não lembrando datas, nomes de pessoas ou empresas, embora insistentemente questionada para tanto (fl. 1198v).

Também a testemunha Caroline não lembra quais clientes foram perdidos pela Marpa em razão da suposta atuação das rés Luciane e Rejane.

Cabe referir ainda que os dados dos requerimentos vinculados a propriedade intelectual estão disponíveis, ou seja, dos clientes das partes, estão disponíveis no sistema do INPI, conforme descrito pela testemunha Simone a fl. 1207, descaracterizando, portanto, a necessidade de acesso aos sistemas internos da autora para obtenção de dados acerca dos clientes.

Argumentou ainda a requerente que, após a rescisão contratual, as demandadas Rejane e Luciane passaram a contatar a clientela da autora, apresentando-se como do Grupo Marpa, para conseguir agendar reuniões, para após expor a nova empresa – Domus.

Contudo, a prova dos autos vai em sentido contrário a tal assertiva. Do depoimento de Carolina (fl. 1202v) se depreende que Luciane não usou o nome da Marpa para agendar reuniões com os clientes.

Também as testemunhas Paulo e Gilmar narraram que Luciane informou que havia saído da empresa requerente, deixando claro que a opção de permanecer com os serviços da Marpa ou contratar outra prestadora de serviços era opção dos clientes. Paulo mencionou expressamente ainda que Luciane o deixou a vontade para escolher ficar com a Marpa ou continuar a trabalhar com ela. Gilmar também informou que a troca da Marpa pela Domus foi sua opção pessoal, e que a rescisão com a Marpa teve como fundamento as taxas cobradas.

Assim, a postura comercial das demandadas não pode ser considerada como ilícita.

A prova carreada aos autos demonstra que, em momento algum, houve



por parte das demandadas, qualquer conduta compatível com concorrência desleal ou abordagens pelas rés Rejane e Luciane, difamando ou caluniando a autora.

Ao contrário, observa-se da fl. 190, ter sido acostada cópia de e-mail encaminhado pela demandada Rejane, para uma das empresas clientes da autora, em que a demandada informa sua saída da Marpa e apresenta a empresa Domus, sem qualquer tipo de argumentos caluniosos ou difamatórios, ao contrário, manifesta-se com carinho em relação à autora.

Cumpre tecer breves comentários acerca da diferença existente entre o instituto da injúria e da difamação, para tanto a lição de José de Aguiar Dias, in Da Responsabilidade Civil, Ed. Renovar, 2006, p. 573.

A injúria e a calúnia e, em geral, qualquer atentado ao conceito e à consideração das pessoas são outras formas de lesão à honra. A proteção penal do sentimento de honra tem na repressão a esses delitos um exemplo frisante. Diz-se mesmo que é a mais expressiva das manifestações desse empenho na manutenção da paz social. São figuras de ofensa ao sentimento de honra, em sentido estrito: a) a difamação, que consiste na imputação de fato ofensivo à reputação de pessoa física ou jurídica, atingindo-a no conceito ou na consideração a que tem direito; b) a injúria, que consiste na ofensa à dignidade ou ao decoro, a saber, a expressão ultrajante, o termo pejorativo ou simplesmente a invectiva de conteúdo depreciativo; c) a calúnia, que consiste na falsa imputação ou denúncia de fato definido como crime.

Frisa-se que, em momento algum, os autores mencionaram para quais clientes as demandadas teriam encaminhado mensagens difamatórias ou caluniosas, deixando de arrolar como testemunha qualquer cliente, a fim de comprovar os fatos narrados na inicial, arrolando, tão somente, funcionárias e ex-funcionárias da empresa.

A assertiva da inicial de que as rés teriam se utilizado de argumentos comercialmente escusos para revogar às procurações outorgadas à ora autora para ação perante o INPI – Instituto Nacional de Propriedade Intelectual carece de qualquer prova.

Se depreende dos autos que as rés ofertaram serviços por preços inferiores aos praticados pela autora e informaram que alguns pagamentos estariam sendo feitos em duplicidade pelos clientes. Estes tinham a plena possibilidade de verificar a veracidade de tais informações. Deste modo, tal procedimento comercial não pode ser caracterizado como conduta desleal, mormente o fato de que não houve nos autos a produção de provas de que tais informações estariam incorretas e que as rés intentavam induzir em erro os clientes de forma a



que estes migrassem da cartela de clientes da autora para a da ré Domus.

Assim, deveria a parte autora ter demonstrado nos autos, o agir desleal das demandadas, ou seja, deveria a autora ter acostado provas de que as rés praticavam atos com o fito de macular a imagem da autora junto aos seus clientes, e que este agir desleal teria acarretado a perda de contratos.

Ademais, como se pode extrair dos depoimentos das testemunhas Paulo Raimundo e Gilmar Polleto, ouvidas por videoconferência, estas informam terem migrado da Marpa para Domus não só por questões financeiras, mas também em razão dos serviços prestados pelas demandadas, em especial, pela ré Luciane. Nos referidos depoimentos, as testemunhas sustentaram a relação de confiança que mantinham com a demandada Luciane que, ao que tudo indica, era quem mantinha contato direto com os clientes. A testemunha Paulo foi absolutamente clara em informar que a relação comercial era com a requerida Luciane e não com a Marpa.

Ainda, no depoimento da testemunha Gilmar Polleto, este referiu o seu descontentamento em relação à autora (2,39'), informando ter buscado outra empresa por razões financeiras, pois entendia que os honorários não estavam condizentes com os serviços prestados, bem como informou que os custos com a empresa ré seriam menores dos cobrados pela Marpa.

A testemunha referiu também (5,20'), que a troca de empresas se deu por livre e espontânea vontade e por quebra da confiança, ou seja, a testemunha refere que em razão de não haver transparência em relação a algumas cobranças efetivadas pela Marpa (7,04'), optou por buscar outra assessoria.

Assim, a prova carreada aos autos demonstra que o decréscimo de clientes da Marpa não se deu por conduta desleal das demandadas, mas sim, por questões mercadológicas, decorrentes da livre concorrência, tendo em vista que a grande maioria dos clientes, tanto da parte autora quanto da corrê Domus, são empresas que buscam sempre encontrar bons serviços por preços adequados às suas expectativas.

Ainda, em relação a concorrência desleal sustentada pela parte autora, a questão narrada no depoimento da testemunha Carolina Pires Vogt, de que os orçamentos apresentados pela Domus teriam valores inferiores aos preços praticados pela Marpa (fl. 1202-v), assim como já referido, diz respeito a livre concorrência. Quanto ao ponto, o jurista Fábio Ulhôa Coelho¹ teceu as seguintes considerações:

“Não há competição empresarial sem o intuito de conquista de mercado. [...] O objetivo do empresário em competição é simplesmente o de cativar consumidores,

¹Curso de Direito Comercial: direito de empresa, vol. 1, 15ª ed. São Paulo, 2011, p. 253-254.



por meio de recursos (publicidade, melhoria da qualidade, redução de preços) que os motivem a direcionar suas opções no sentido de adquirirem o produto ou serviço que ele, e não outro empresário, fornece.”

Em qualquer competição comercial, sempre o que se busca é a conquista de um espaço que já se encontra ocupado pelo concorrente, sendo que as ferramentas utilizadas para tal conquista somente podem ser considerados como ilícitas caso se utilizem de meios fraudulentos para desvio de clientela, ou atinjam deveres de respeito às práticas comerciais.

A concorrência desleal tem como pressuposto obtenção de clientes mediante prática ilícita em evidente prejuízo dos concorrentes. Não comprovada tal circunstância, resta descaracterizada a alegada conduta ilícita na captação de clientes.

No caso concreto tasi circunstâncias não se encontram comprovadas nos autos, havendo meras condutas comerciais vinculadas à livre concorrência.

Assim, resta afastado o argumento de concorrência desleal e, conseqüentemente, afastado o direito de indenização por lucros cessantes, nos moldes como postulado pela parte autora, na medida em que o decréscimo de clientes não se deu por conduta da ré, mas sim, por fatores mercadológicos.

Ante o todo arrazoado, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente **Ação de Obrigação de não Fazer cumulada com Perdas e Danos** ajuizada por **MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** contra **DOMUS MARCAS E PATENTES - DOMUS ASSESSORIA EMPRESARIAL, REJANE RETAMOSO MOREIRA e LUCIANE PAULETTI**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, forte no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sucumbente, a arcará a parte autora com a totalidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 5.000,00, para cada demandada, considerando o trabalho desenvolvido o tempo despendido e a importância da causa, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 8º, CPC.

Havendo recurso(s) – excepcionados embargos de declaração – intime(m)-se, independentemente de conclusão (ato ordinatório – arts. 152, VI, CPC, e 567, XX da Consolidação Normativa Judicial), a(s) contraparte(s) para contrarrazões, remetendo-se em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



seguida os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1010 § 3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2019.

Leandro Raul Klippel,
Juiz de Direito